

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 6.204, DE 2016

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para obrigar a instalação de placas de advertência relativas ao ato de dirigir sob influência de álcool nos locais em que se comercializam bebidas alcoólicas.

Autor: Deputado FRANCISCO CHAPADINHA

Relator: Deputado ALAN RICK

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Francisco Chapadinha, altera o art. 4º-A da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, de forma a atualizar seu texto às determinações da Lei nº 12.760, de 20 de dezembro de 2012, a chamada “Nova Lei Seca”.

Com a alteração prevista pela proposição, o art. 4º-A passaria a ter a seguinte redação: “Na parte interna dos locais em que se vende bebida alcoólica, deverá ser afixada a seguinte advertência, escrita de forma legível e ostensiva: ‘É crime, punível com detenção, multa e suspensão do direito de dirigir, o ato de conduzir veículo automotor sob a influência de álcool ou de outra sustância psicoativa que determine dependência, condutas que poderão ser constatadas por concentração de álcool igual ou superior a 6 decigramas por litro de sangue ou 0,3 miligrama por litro de ar alveolar, ou ainda por sinais que indiquem alteração da capacidade psicomotora (art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro)’.”

Por fim, o projeto dispõe que o descumprimento da lei que dele resultar sujeita o estabelecimento a multa de R\$ 300,00, prevista no parágrafo único do art. 3º da Lei Seca.

Em sua justificação, o nobre autor argumenta que a Lei Seca introduziu uma série de alterações no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), trazendo maior severidade às penalidades aplicáveis ao ato de dirigir sob influência de álcool. Tendo em vista a revisão, pela Lei nº 12.760, de 2012, dos dispositivos referentes à direção sob influência de álcool, resultando em ainda maior rigor nas punições e em novas possibilidades de verificação das condições do condutor, tornou-se necessário atualizar o art. 4º-A da Lei nº 9.294, de 1996, para incluir as novas regras.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação por este Colegiado, que ora a examina, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deverá emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto.

Em 11/04/17, recebemos a honrosa tarefa de relatar o PL nº 6.204, de 2016, o qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de projeto que reapresenta matéria idêntica ao Projeto de Lei nº 5.310, de 2013, de autoria do ilustre Deputado Júlio Campos, o qual foi arquivado, nos termos do art. 133 do Regimento Interno desta Casa, em 25/10/2013.

O projeto em tela visa a atualizar texto, a ser afixado em estabelecimentos onde há venda de bebidas alcóolicas, que alerta sobre o crime de dirigir sob a influência de álcool. Essa advertência foi incluída na Lei 9.294/96 pela Lei nº 11.705, de 2008, a conhecida “Lei Seca”.

Em razão da edição da Lei nº 12.760, de 20/12/12, denominada de “Nova Lei Seca”, o autor do projeto afirma que se tornou necessário modificar o texto do art. 4º-A da Lei nº 9.294/96 para abarcar as novas disposições que tornaram as punições mais rigorosas para o condutor que dirige sob a influência de álcool. Desse modo, com as alterações sugeridas pelo projeto em tela, o aludido art. 4º-A passaria a informar também sobre as concentrações de álcool no sangue ou no ar alveolar, bem como sobre os sinais de alterações na capacidade psicomotora que determinam a aplicação das penalidades.

Estudos, citados pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), mostram que, em 61% dos acidentes de trânsito, o condutor havia ingerido bebida alcoólica. Portanto, resta incontestável a correlação entre ingestão de bebidas alcóolicas e acidentes de trânsito e, conseqüentemente, a importância de informar o consumidor de bebidas alcóolicas sobre os riscos de acidentes de trânsito e as punições a que estão sujeitos devido à combinação de álcool e volante.

Não obstante, a nosso ver, a mensagem constante do art. 4º-A da Lei nº 9.294, de 1996, de que “é crime dirigir sob a influência de álcool, punível com detenção”, é clara e direta para comunicar ao consumidor de bebidas alcóolicas sobre o risco que assume ao beber e dirigir e, por isso, não deve ser modificada. A mensagem, de leitura expedita e de fácil compreensão, transmite as informações principais e mais relevantes para conscientizar o consumidor.

Contrariamente, um cartaz com texto extenso e com a reprodução de regras e números será provavelmente ignorado pelo cidadão que desistirá de sua leitura por não depreender, de imediato, qual o conteúdo principal do aviso. Uma pesquisa recente da *University College London* confirma a dificuldade que as pessoas têm hoje de mergulhar em textos longos. Durante cinco anos, a pesquisa analisou o comportamento de usuários de sites e chegou à conclusão que essas pessoas trocam rapidamente de página, devido ao reduzido período em que conseguem permanecer concentrados. Consideramos, portanto, que a troca da mensagem de

advertência hoje em vigor pela mensagem proposta pela iniciativa em comento não trará ganhos informacionais aos consumidores de bebidas alcoólicas.

Adicionalmente, julgamos que a obrigação de substituição de todos os avisos já existentes, caso o projeto venha a ser aprovado, sem, no entanto, alterar a essência da mensagem, representaria um custo desnecessário a ser absorvido pelos estabelecimentos que vendem bebidas alcóolicas.

Pelo exposto, VOTAMOS PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 6.204, DE 2016.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ALAN RICK
Relator